PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039510-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT. DA LEI Nº 11.343/2006. ARGUICÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DE AUTORIA. EM DESFAVOR DO PACIENTE E PROVA DA MATERIALIDADE. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS OUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADEOUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE PER SI, NÃO ENSEJAM A LIBERDADE DOS PACIENTES.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO.ORDEM DENEGADA. I - Na hipótese dos autos, verifica-se que o Paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II -Consta dos autos que, no dia 11 de setembro de 2022, por volta das 17 horas e 30 minutos, na Rua Copacabana, na localidade denominada Ponto Parada (Tijuca), Município de Simões Filho/ BA, o paciente foi flagrado por policiais militares trazendo consigo, para fins de tráfico, 90,45g (noventa gramas e quarenta e cinco centigramas) da droga conhecida vulgarmente como cocaína, de coloração branca, sob forma de pedras, distribuída em 41 (quarenta e uma) porções de tamanhos variados, embaladas em plástico, prontas para a revenda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. III - A prisão preventiva do Paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e o modus operandi, ressaltando-se que o Paciente "já respondeu a outra ação penal, denotando um costume em envolvimento em práticas infracionais", tendo, inclusive, ao avistar a guarnição policial, tentado "se evadir do local, revelando que não desejava ver aplicada a lei penal". No que concerne à garantia da ordem pública, convém pontuar, tratar-se de requisito que não visa apenas o acautelamento social, mas também a prevenção de novos crimes e a credibilidade da justiça, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. IV - Observa-se que o Magistrado a quo justificou a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (40 trouxinhas de cocaína, mais um saco maior contendo a mesma substância), sendo a fração considerável. V — Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar do Paciente, consideradas a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta da conduta e sua periculosidade, evidenciando que as medidas cautelares, diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal), se revelam indevidas e insuficientes, porquanto a sua liberdade consubstancia-se em perigo para a ordem pública, diante da possibilidade de reiteração de conduta delituosa. VI - Logo, tendo o Juízo a quo, ao proferir a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, utilizado fundamentos idôneos, mostra-se necessária a continuidade da segregação, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, bem assim pela sua real

periculosidade e circunstâncias do caso vertente, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. VII - Por derradeiro, cumpre assinalar, que as apontadas circunstâncias pessoais favoráveis dos Pacientes, não desautorizam, per si, a aplicação da medida prisional cautelar, quando devidamente fundamentada pelo Juízo, como ocorreu in casu, tendo-se em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039510-97.2022.8.05.0000, tendo, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, Paciente ALEXSANDRO CELESTINO REIS, e Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BA. Acordam, à unanimidade, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039510-97.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor do Paciente ALEXSANDRO CELESTINO REIS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do APF nº 8004788-63.2022.8.05.0250, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho - BA. Relata a Impetrante que o Paciente está preso preventivamente, desde o dia 11/09/2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo que o respectivo decreto prisional "não apontou elementos concretos capazes de demonstrar que a liberdade do paciente representa uma ameaça ao processo ou à ordem pública. Ademais, deixou de apresentar as razões pelas quais medidas cautelares alternativas não seriam adequadas e suficientes no caso concreto." Ainda, sustenta violação ao princípio da homogeneidade entre a medida cautelar e eventual condenação, uma vez que "o autuado é primário e a quantidade da droga apreendida não é expressiva", não existindo também elementos a apontar que este integra associação criminosa, de modo que, em caso de eventual condenação, fará jus a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sendo praticamente impossível a fixação do regime fechado para cumprimento da reprimenda. Com base nesses fundamentos, a Impetrante requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que seja relaxada a prisão preventiva imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. O pleito liminar foi indeferido, momento em que foram solicitadas as informações à autoridade dita coatora, ID nº. 34846692. O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 34983983. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, através da douta Procuradora Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2023 Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039510-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO Advogado (s): VOTO Presentes os

pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de habeas corpus, no qual se pretende demonstrar a ilegalidade da custódia do Paciente, em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, dos requisitos ensejadores da preventiva, ressaltando as condições pessoais favoráveis do Paciente, bem assim a a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Da análise detida dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pela Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alguém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que, no dia 11 de setembro de 2022, por volta das 17 horas e 30 minutos, na Rua Copacabana, na localidade denominada Ponto Parada (Tijuca), Município de Simões Filho/BA, o paciente foi flagrado por policiais militares trazendo consigo, para fins de tráfico, 90,45g (noventa gramas e quarenta e cinco centigramas) da droga conhecida vulgarmente como cocaína, de coloração branca, sob forma de pedras, distribuída em 41 (quarenta e uma) porções de tamanhos variados, embaladas em plástico, prontas para a revenda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Logo, provada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, restou caracterizado o primeiro requisito para a decretação da prisão preventiva, qual seja, o" fumus comissi delicti ", assim como o fumus boni iuris exigido. No que se refere ao periculum libertatis, a Autoridade Coatora destacou a gravidade concreta do crime, demonstrando a periculosidade social do Paciente, o que autorizaria sua prisão preventiva como garantia da ordem pública. No particular, impede esclarecer que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir tão somente a reprodução de fatos criminosos, mas também de acautelamento do meio social. Não se leva em consideração a gravidade do crime de forma isolada para justificar a segregação, ele se encontra aliada as circunstâncias fáticas. Portanto, mostra-se incensurável a decretação da prisão preventiva do Paciente com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e o modus operandi, ressaltando-se que o Paciente"já respondeu a outra ação penal, denotando um costume em envolvimento em práticas infracionais", tendo, inclusive, ao avistar a guarnição policial, tentado "se evadir do local, revelando que não desejava ver aplicada a lei penal" No que concerne à garantia da ordem pública, convém pontuar, tratar-se de requisito que não visa apenas o acautelamento social, mas também a prevenção de novos crimes e a credibilidade da justiça, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, verifica-se que o Magistrado a quo, justificou que a prisão preventiva era a medida a ser imposta, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (40 trouxinhas de cocaína, mais um saco maior contendo a mesma substância), sendo a fração considerável. Destaque-se que a gravidade concreta do delito é, sim, fundamento idôneo a embasar a custódia preventiva, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio,

a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante - foram apreendidas cerca de 33g de cocaína e 21g de crack, além de simulacro de arma de fogo. O paciente foi preso após monitoramento de denúncia anônima de que no local estaria ocorrendo o tráfico de drogas. Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o perigo de reprodução de comportamentos semelhantes foi reforçado pela existência de ação penal suspensa na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 770.358/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Verdadeiramente não é o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição pelas referidas medidas ante a evidente incompatibilidade. Com efeito, tem-se que o decreto preventivo se encontra suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, em consonância com o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal e entendimento jurisprudencial pátrio. No que se refere às alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, consoante entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 -Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 — Habeas corpus denegado." (HC 89468/ RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Por fim, não obstante os argumentos lançados na presente ação constitucional, após análise detida dos autos pondera-se que a pretensão do Impetrante não merece prosperar, por ausência de amparo legal, pois constata-se que não houve qualquer violação a direito do Paciente. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça